



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002120/2004-01
Recurso nº 152.024 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.005 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente BRAMI METALÚRGICA LTGDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002

DIPJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. A DIPJ, a partir do exercício de 1999, passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida.

PIS. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS LANÇADOS EM DCTF OU EM PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA. Quando não verificado que a alegada compensação dos valores exigíveis da contribuição se encontra informada em pedido de compensação e em declaração com força de confissão de dívida, cabível o lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário devido.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Belchior Melo de Sousa:
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

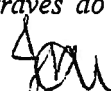
Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-15.183, de 15 de fevereiro de 2007, da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, fls. 183 a 192, que considerou o lançamento do PIS parcialmente procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 109 a 128.

Cientificada da decisão em 28 de março de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 197 a 212, em 20 de abril de 2007, por meio o qual reitera os exatos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, que os translitero do relatório da DRJ, como segue:

- *“não pode o autuado admitir a legitimidade do Auto de Infração lavrado, visto que o mesmo consigna procedimentos eivados de nulidade, por parte da autoridade fiscal, bem como não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável, não podendo, pois, ser mantido, além do que em momento algum deixou o impugnante de cumprir com o contraditório nas resoluções legais;*
- *repousa lido que o dispositivo regulador que se quer ver infringido pelo autuado não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si não possuem o condão de se ajustarem ao dispositivo que capitulou o convencimento do fiscal autuante, inexistindo, in totum, o dolo ou mesmo culpa por parte do suplicante;*
- *não há tipicidade no comportamento do impugnante, que estabeleça azo à lavratura do Auto de Infração, apresentando-se nula a exigência tributária, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento; [grifo acrescentado]*
- *conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, tem-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada, devendo ainda atender ao conteúdo do seu caput, determinando-se a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, além de conter a coerência do fato gerador da obrigação correspondente, e, sendo o caso, a proposição de aplicação da penalidade cabível;*

- o fiscal autuante, todavia, desatendeu alguns itens do elenco acima enunciado, e, deixando de lado certas formalidades imprescindíveis, encontra-se o **Auto de Infração em tela eivado de nulidade insanável**, por não tornar possível a determinação esculpida no art. 5º, LV, da Lei Fundamental, além de ter desrespeitado princípios mezinhos do Estado de Direito, tais como os do Estado de Direito e da Legalidade;
- o débito referente a setembro/2000 não é procedente. Por ocasião da fiscalização, apurou-se o valor de R\$ 1.057,80; por sua vez, na DCTF, foi informado R\$ 958,64, sendo que, deste valor, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 948,64, através do processo nº 13710.000722/00-19; ocorre que o saldo de R\$ 99,16, referente a filial, não foi informado na DCTF, mas foi liquidado com mais outro DARF no valor de R\$ 10,00 e, do restante (R\$ 89,16), R\$ 90,40 foi informado diretamente na SRF, como valor compensado no processo de IPI; há um saldo credor de R\$ 1,24; [grifo acrescentado]
- o débito referente a outubro/2000 não é procedente, tendo em vista que na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 1.622,06, mesmo valor apurado pela fiscalização; por sua vez, na DCTF, foi informado R\$ 1.505,44, sendo que, deste valor, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 1.495,44, através do processo nº 13710.000722/00-19; o saldo de R\$ 117,16 (filial) não foi declarado em DCTF, mas foi compensado diretamente na SRF com saldo do processo de IPI, no valor de R\$ 113,12, restando apenas R\$ 4,04 de saldo devedor; [grifo acrescentado]
- o débito referente a novembro/2000 não é procedente, tendo em vista que na DIPJ foi declarada a soma de R\$ 1.369,64, mesmo valor apurado pela fiscalização; por sua vez, na DCTF, foi informado R\$ 1.189,84, sendo que, deste valor, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 1.179,84, através do processo nº 13710.000722/00-19; ocorre que o saldo de R\$ 179,80, referente a filial, não foi informado na DCTF, mas foi liquidado com mais outro DARF no valor de R\$ 10,00 e o restante, R\$ 169,80, foi compensado diretamente na SRF, não existindo o débito cobrado no Auto de Infração; [grifo acrescentado]
- o débito referente a dezembro/2000 não é procedente, tendo em vista que na DIPJ foi declarada a soma de R\$ 773,78, mesmo valor apurado pela fiscalização; por sua vez, na DCTF, foi informado R\$ 629,16, sendo que, deste valor, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 619,16, através do processo nº 13710.000722/00-19; ocorre que o saldo de R\$ 144,62, referente a filial, não foi informado na DCTF, tendo sido pago mais outros dois DARF's no valor, respectivamente, de R\$ 10,00 e R\$ 31,34, e R\$ 101,65 teve a sua compensação diretamente informada na SRF. Saldo credor do contribuinte R\$ 8,37; [grifo acrescentado]
- o débito referente a janeiro/2001 não é procedente, tendo em vista que na DIPJ foi declarada a soma de R\$ 577,85, e, por ocasião da fiscalização, apurou-se o valor de R\$ 637,13; por sua vez, na DCTF, foi informado R\$ 577,16, sendo que, deste valor, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 567,16, através do processo nº



13710.000722/00-19; ocorre que o saldo de R\$ 59,97, referente a filial, não foi informado na DCTF, mas foi liquidado com mais outro DARF no valor de R\$ 10,00, e R\$ 49,28 foi compensado junto à SRF;[grifo acrescentado]

- o débito referente a fevereiro/2001 não é procedente, tendo em vista que na DIPJ foi declarada a soma de R\$ 1.014,39, e, por ocasião da fiscalização, apurou-se o valor de R\$ 1.079,02; por sua vez, na DCTF, foi também informado R\$ 1.014,39 (mesmo valor informado na DIPJ), sendo que, deste valor, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 1.004,39, através do processo nº 13710.000722/00-19; ocorre que o saldo de R\$ 64,63, referente a filial, não foi informado na DCTF, mas foi liquidado com mais outro DARF no valor de R\$ 10,00, e R\$ 54,62 foi compensado junto à SRF;[grifo acrescentado]
- o débito referente a março/2001 não é procedente, tendo em vista que na DIPJ foi declarada a soma de R\$ 1.066,71, mesmo valor informado na DCTF; por ocasião da fiscalização, apurou-se o valor de R\$ 1.163,06; do valor de R\$ 1.066,71 informado na DCTF, foi pago R\$ 10,00 e compensado R\$ 1.056,71, através do processo nº 13710.000722/00-19; ocorre que o saldo de R\$ 96,35, referente a filial, não foi informado na DCTF, mas foi liquidado com mais outro DARF no valor de R\$ 10,00, e R\$ 86,35 foi compensado junto à SRF;[grifo acrescentado]
- as diferenças relativas aos fatos geradores ocorridos em Fev/2002 e Mar/2002 são efetivamente devidas;"

É o relatório.

Voto

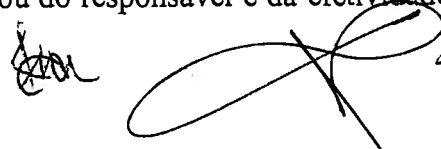
Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em nada prospera a defesa da recorrente, sendo inatacável a decisão recorrida. Senão vejamos.

Antes do mais, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, no procedimento fiscal, em que foram observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da autuação.

A ação fiscal em si não subentende inquirir a todos quantos forem autuados de "fraudadores" da lei. Responder por descumprimento da legislação tributária constitui-se em responsabilidade objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade



e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136, do CTN. E no lançamento ora sob juízo não resta para a recorrente esta pecha.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento [ou pela notificação do lançamento] ou pela confissão de dívida mediante o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF, evidentemente com as informações que reproduzam o resultado e a verdade da escrita fiscal, quanto à apuração dos tributos devidos. Se não há reprodução fidedigna desses valores na DCTF, informá-los na DIPJ não supre essa insuficiência, pois instrumento inepto para este fim, como devidamente fundamentado pela DRJ. Logo, legal é o procedimento do lançamento. No caso, a própria recorrente reconhece as diferenças de valores entre o escriturado e o declarado em DCTF, em cada período de apuração guerreado na primeira instância e que ora replica. Portanto, há tipicidade, sim, na conduta da contribuinte, tão como há legalidade na ação fiscal empreendida.

Dos valores lançados, a DRJ já exonerou os que correspondem aos pagamentos alegados pela impugnante e confirmados no sistema da SRF. Quanto ao que remanesce, vem a recorrente justificar, uma vez mais, que foram compensados com os créditos no processo 13710.000722/00-19, quando já teve ciência de seu resultado desfavorável na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 23 de maio de 2006, conforme imagem do julgamento à fl. 166, em que não foi reconhecido ali nenhum crédito à solicitante.

No demais, reitero toda a análise realizada em cada período de apuração e consignada no voto do D. Relator, como se minhas palavras fossem, e estão corretos, para efeito de retificação dos débitos que serão objetos da cobrança, os saldos devedores na demonstração constante da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 10 de março de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA

